

AVISO Nº 3/GGBM/2005

ASSUNTO: Taxa de câmbio de valorimetria

Mostrando-se necessário actualizar os critérios de determinação da taxa de câmbio de valorimetria utilizada pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras na conversão para moeda nacional dos seus activos e passivos expressos em moeda estrangeira, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 71 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

ARTIGO 1

(Observância da taxa de câmbio de valorimetria)

As instituições de crédito e sociedades financeiras deverão utilizar a taxa de câmbio de valorimetria fixada pelo Banco de Moçambique na conversão, para moeda nacional, do valor dos seus activos e passivos expressos em moeda estrangeira.

ARTIGO 2

(Metodologia de Cálculo)

1. A taxa de câmbio de valorimetria do Dólar Norte-Americano (USD) contra o metical é obtida através do seguinte algoritmo:
 - a) Calculando as médias simples das taxas de câmbio de compra e venda, resultantes de:
 - i. câmbios médios ponderados das operações realizadas pelos bancos comerciais entre si;
 - ii. câmbios médios ponderados das operações realizadas entre os bancos comerciais e o Banco de Moçambique; e
 - iii. câmbios médios ponderados das operações realizadas entre os bancos comerciais e os seus clientes.

- b) Fazendo a semi-soma das taxas de câmbio de compra e de venda obtidas nos termos da alínea anterior.
2. Relativamente às restantes moedas estrangeiras contra o metical, recorrer-se-á aos câmbios disponibilizados pela REUTERS às 15:00 horas de cada dia útil contra o USD, aos quais se aplicará a taxa de câmbio de valorimetria;
 3. O valor do ouro é determinado pela cotação média diária, em USD, no mercado de Londres, à qual se aplicará a taxa de câmbio de valorimetria.

ARTIGO 3
(Envio de informações e divulgação)

1. Os bancos comerciais deverão remeter todos os dias, até às 9:00 horas, as informações de todas as operações de compra e venda de moeda estrangeira à vista, realizadas com o público no dia útil anterior ao do reporte.
2. O Banco de Moçambique apurará e divulgará a taxa de câmbio de valorimetria até as 15:30 horas de cada dia útil.

ARTIGO 4
(Entrada em vigor e revogação)

O presente Aviso entra em vigor a partir do dia 27 de Maio de 2005, revogando todas as disposições que o contrariem.

ARTIGO 5
(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique, que emitirá as instruções que se mostrarem necessárias à sua correcta execução.

Maputo, 20 de Maio de 2005

Adriano Afonso Maleiane
GOVERNADOR